



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NELSON SABRÁ) PFL-RJ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Regulamenta o exercício da profissão de caseiro.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - TRABALHO

A Com. Justiça em 16 de março de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 676 DE 1988

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 63
Caixa: 22

PL N° 676/1988
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 676, DE 1988

(DO SR. NELSON SABRÁ)



Regulamenta o exercício da profissão de caseiro.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DO TRABALHO)

As Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 11.05.88

PROJETO DE LEI Nº 676, DE 1988
(Do Deputado NELSON SABRÁ)

E Regulamenta o exercício da profissão de caseiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A atividade profissional de caseiro é regulada por esta Lei, sem prejuízo das normas da Consolidação das Leis do Trabalho que lhes forem aplicáveis.

Art. 2º. A profissão de caseiro é a atividade que, por seus meios, processos e técnicas, se constitui num dos fatores básicos para vigilância, direção de cultura de quinta, fazenda, sítio, chácara e similares de terras de semeadura.

Parágrafo único. Os profissionais caseiros serão matriculados na repartição competente, segundo as leis e regulamentos em vigor e fazem da vigilância e direção de terras de semeadura seu meio principal de atividade.

Art. 3º. os caseiros poderão trabalhar como autônomos ou regidos pela CLT.

§ 1º. O material e uniformes necessários ao exercício da profissão serão fornecidos gratuitamente aos caseiros pelo empregador.

§ 2º. O horário de trabalho dos caseiros empregados não poderá ser superior a oito horas diárias, permitida apenas a prorrogação prevista no artigo 59 da CLT.



Art. 4º. Os caseiros contratados serão assalariados com 1 (hum) salário-mínimo vigente no País, salvo a livre negociação.

Parágrafo único. Na hipótese de prorrogação do horário de trabalho, até o máximo de 4 (quatro) horas diárias, a porcentagem atribuída ao caseiro, a título de remuneração no período de prorrogação, será de 50% (cinquenta por cento) da remuneração fixada neste artigo.

Art. 5º. A remuneração de que trata o artigo anterior será obrigatoriamente registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária do empregado e do empregador, bem como o depósito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a ser recolhido por este último, serão calculados sobre a remuneração mensal constante do Artigo 4º desta Lei.

Art. 6º. O caseiro empregado deverá ser submetido a exame médico por ocasião da admissão, inclusive com o objetivo de investigar sua capacidade física e psíquica para a função a ser exercida.

Parágrafo único. O exame ora previsto deverá ser repetido a cada 6 (seis) meses e fiscalizado por órgão próprio do Ministério da Saúde que procederá diretamente ou através de repartições congêneres dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Art. 7º. Compete ao órgão competente do Ministério do Trabalho a fiscalização do exercício da profissão de que trata esta Lei, procedendo diretamente ou via repartições congêneres dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrá
rio.

JUSTIFICAÇÃO

Fruto da especialização profissional, tem se tornado necessário, no correr dos anos, a regulamentação das mais diversas profissões. Dessa forma, já existe um grupo de profissões regulamentadas, por exemplo, o advogado, aeronauta, agrimensor, alfaiate, arrumador, artista, atleta de Futebol, e etc., etc., que ficaram ao abrigo da Lei.

É por demais conhecida a utilidade social da profissão de caseiro que está a clamar pela respectiva regula
mentação do seu exercício, justificando-se, pois, a apresenta
ção deste projeto de lei que temos a elevada honra de apresen
tar à consideração dos nobres Pares.

Ao procurarmos regulamentar o exercício desta nobre profissão, estamos procedendo a uma medida do mais eleva
do alcance social, pois de há muito tempo há preocupações ge
rais com a situação irregular qm que se encontram os caseiros em razão de não haver, de modo geral, o disciplinamento legal do exercício de suas atividades.

Por essas razões, contamos com o imprescindí
vel apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1988.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5452 DE 1º DE MAIO DE 1943 (1)

.....

TÍTULO II

.....

Capítulo II

.....

SEÇÃO II

.....

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho.

.....

.....

